



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2025-SMECD
INEXIGIBILIDADE Nº 08/2025/PMFA-SMECD

ASSUNTO: Análise da possibilidade de contratação, através da modalidade inexigibilidade, referente ao Processo Administrativo nº 025/2025-SMECD, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação de Floresta do Araguaia/PA.

OBJETO: Contratação de serviços artísticos do cantor Junho Chu para a realização de apresentação musical no Festejo de Nossa Senhora das Dores, evento promovido pela Igreja Católica, a ser realizado na data de 13 de setembro de 2025 no município de Floresta do Araguaia- PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. DO RELATÓRIO:

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Floresta do Araguaia/PA, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica a análise do Processo Administrativo nº 025/2025-SMECD, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 08/2025/PMFA-SMECD, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para a contratação de serviços artísticos do cantor Junho Chu para a realização de apresentação musical no Festejo de Nossa Senhora das Dores, evento promovido pela Igreja Católica, a ser realizado na data de 13 de setembro de 2025 no município de Floresta do Araguaia- PA.

O processo chegou a esta Assessoria contendo 79 (setenta e nove) folhas, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) Documento de Formalização da Demanda -DFD (fls. 02-04);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls.09-13);
- c) Proposta Financeira (fls.14);
- d) Justificativa do Preço (fls. 23 – 24)
- e) Termo de Referência (fls. 25 -32);



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

- f) Minuta do Contrato (fls.33 -42);
- g) Documentos de Habilitação (fls.46-75);
- h) Declaração de Verificação dos Documentos de Habilitação (fls. 76 - 77);
- i) Razão da Escolha (fls. 78 - 79);

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, caput, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Importante destacar que esta manifestação jurídica é de natureza opinativa e não vinculante, podendo o gestor público, mediante fundamentação adequada, adotar orientação diversa daquela aqui exposta.

Cumpramos esclarecer que esta apreciação abrange a verificação dos requisitos necessários à deflagração do procedimento licitatório, com o exame dos documentos obrigatórios de planejamento, da minuta do edital e de seus anexos, sob estrito prisma jurídico. Ressalta-se que não compete a esta assessoria adentrar em aspectos técnicos, financeiros, administrativos ou relativos à conveniência e oportunidade dos atos, matérias estas que permanecem na esfera discricionária da autoridade competente.

Esse limite de atuação da assessoria jurídica decorre do princípio da deferência técnico-administrativa e do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU), que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Ademais, reiteramos que as manifestações da assessoria jurídica têm caráter meramente opinativo, não obrigando o gestor público, que poderá de forma fundamentada, adotar posicionamento diverso.

A presente manifestação jurídica tem por objetivo realizar o controle prévio da legalidade dos atos praticados na fase preparatória da licitação, especialmente quanto à minuta do edital e aos demais documentos correlatos, em conformidade com o artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

Presume-se que as especificações técnicas constantes do presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido elaborados pelo setor competente da Administração, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a atender ao interesse público. O mesmo se presume quanto às decisões discricionárias do órgão demandante, as quais devem ser devidamente motivadas nos autos.

Por fim, destaca-se que eventuais observações aqui registradas não possuem caráter vinculativo, mas visam a fortalecer a segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem cabe, no exercício de sua discricionariedade administrativa, acolhê-las ou não.



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

O objetivo principal deste parecer jurídico é assistir a Comissão de Planejamento de Compras no controle interno da legalidade dos atos praticados durante a fase preparatória da licitação.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Do Mérito da Consulta

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação de análise feita pela Comissão Permanente de Licitação, para análise dos documentos pertinentes ao processo de inexigibilidade.

Nesse passo, o objeto do certame em tela é a contratação de serviços artísticos do cantor Junho Chu para a realização de apresentação musical no Festejo de Nossa Senhora das Dores, evento promovido pela Igreja Católica, a ser realizado na data de 13 de setembro de 2025 no município de Floresta do Araguaia- PA.

3.2 Da Necessidade – Justificativa

A contratação visa atender à realização do show artístico do cantor Junho Chu para a realização de apresentação musical no Festejo de Nossa Senhora das Dores, evento promovido pela Igreja Católica, a ser realizado na data de 13 de setembro de 2025 no município de Floresta do Araguaia- PA.

Além do entretenimento e lazer proporcionados à população, o Festejo de Nossa Senhora das Dores, a ser realizado em 13 de setembro de 2025 no município de Floresta do Araguaia – PA, possui caráter institucional, ao promover a valorização das tradições religiosas e culturais locais, que representam importante elemento da identidade coletiva do município. Trata-se de evento tradicional e consolidado no calendário municipal, que fortalece os laços comunitários, fomenta o turismo e estimula a economia local.

Diante disso, justifica-se a contratação do cantor Junho Chu.

O valor máximo proposto para a contratação é de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.



3.3 Documento de Formalização da Demanda (DFD)

Analisando os elementos constantes dos autos, observa-se que a fase preparatória do certame foi devidamente formalizada, iniciando-se com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), que apresenta, de forma clara e objetiva, a necessidade da Administração, bem como a previsão de recursos orçamentários, em conformidade com o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

No DFD constam:

- A identificação do órgão requisitante;
- A descrição resumida do objeto pretendido;
- A justificativa da necessidade da contratação, devidamente fundamentada;
- A descrição dos quantitativos;
- Justificativa do nível de prioridade;

O DFD demonstra, ainda, a pertinência e adequação da contratação com os objetivos institucionais do ente público, observando os princípios da motivação e da eficiência administrativa, nos termos do art. 5º, caput e incisos da referida Lei.

Dessa forma, verifica-se que a instauração do processo administrativo e a formalização da demanda ocorreram em conformidade com o regime jurídico vigente, inexistindo vícios a serem sanados nesta fase

3.4 Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresentado encontra-se devidamente elaborado, atendendo aos requisitos legais do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Demonstra de forma objetiva a inviabilidade de execução direta pela Administração, bem como a necessidade de contratação de profissional artístico por meio de empresário exclusivo, hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso II, da referida lei.



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

O documento justifica a escolha do cantor com base em sua notoriedade pública, e exclusividade contratual.

O ETP contempla também os aspectos técnicos, estimativa de valores, prazo de execução, sustentabilidade e viabilidade da contratação, demonstrando compatibilidade com os princípios da nova Lei de Licitações.

Assim, verifica-se que o ETP atende aos critérios legais e técnicos, conferindo regularidade à fase de planejamento e permitindo o prosseguimento do procedimento por inexigibilidade de licitação

3.5 Da Justificativa de Preço

Consta justificativa de preço apresentada pela Administração encontra-se em conformidade com o §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que a Administração deve demonstrar a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado, especialmente em contratações similares.

No presente caso, a proposta de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), apresentada para a realização do show artístico do cantor Junho Chu, está amparada por pesquisa de preços que inclui quatro contratações similares recentes realizadas por outros entes públicos, conforme citaram na justificativa de preço às fls. 23 e 24.

Os valores praticados nos referidos contratos foram os seguintes:

- R\$ 100.000,00 (Arquidiocese de São Salvador da Bahia);
- R\$ 85.000,00 (Município de Suzano/SP);
- R\$ 100.000,00 (Paróquia Sanra Rosa de Lima, Salvador/BA);

Dessa forma, verifica-se que o valor proposto está dentro da média dos preços praticados para o mesmo objeto em outras localidades, o que demonstra razoabilidade e compatibilidade com o mercado. Assim, resta justificado o preço apresentado para a contratação, atendendo aos requisitos legais e aos princípios da economicidade e eficiência.



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

3.6 Termo de Referência (TR)

O Termo de Referência apresentado nos autos foi elaborado previamente à fase externa do certame, em conformidade com a legislação vigente, atendendo de forma satisfatória ao disposto no artigo 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O documento descreve de maneira clara e objetiva o objeto da contratação, especificando os elementos essenciais para a execução contratual, tais como a natureza do serviço artístico, os prazos de execução, as condições de pagamento, os critérios para recebimento do objeto, bem como os procedimentos relativos à emissão e regularidade da nota fiscal.

Além disso, foram previstas diretrizes relacionadas à regularidade fiscal do contratado, à forma de pagamento, às retenções tributárias previstas em lei, à comprovação da capacidade técnica e à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira da empresa representante do artista. Tais exigências estão em conformidade com as boas práticas de planejamento e gestão contratual, garantindo segurança jurídica à contratação.

A eventual opção pela não divisão do objeto encontra respaldo na própria natureza da contratação artística, cuja execução depende da atuação direta da banda previamente escolhida, tratando-se, portanto, de objeto indivisível, o que justifica a inexigibilidade.

Conclui-se, assim, que o Termo de Referência foi corretamente instruído e se mostra suficiente para subsidiar a futura contratação, respeitando os princípios da eficiência, da isonomia, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

CONCLUSÃO

Pelo exposto e em atendimento ao disposto na 14.133/2021, **OPINAMOS PELA PROVAÇÃO DO PROCESSO INEXIGIBILIDADE Nº 08/2025/PFMA-SMECD.**

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, sob o ponto de vista jurídico, até o presente momento, a instrução do processo de inexigibilidade de licitação foi conduzida em conformidade com a legislação vigente, especialmente com os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, não se verificando vícios ou irregularidades que comprometam sua legalidade ou legitimidade.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação direta, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, diante da inviabilidade de competição devidamente demonstrada nos autos, recomendando-se o regular prosseguimento do feito, com a adoção das providências cabíveis à formalização da contratação.

É o parecer.

Floresta do Araguaia/PA, aos dias 10 do mês de setembro de 2025.

CHEUMO EUGÊNIO MENDES
OAB/PA 26.172-A